

N. F. Nº 274068.0019/22-1

NOTIFICADO MORAIS DE CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

NOTIFICANTE CRYSTIANE MENEZES DE BEZERRA

ORIGEM DAT METRO/IFEP COMÉRCIO

PUBLICAÇÃO INTERNET – 12/07/2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0102-01/23NF-VD**

**EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. DECRETO Nº 7.799/00, ART. 3º-K. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.** Demonstrativo retificado para exclusão das operações internas destinadas a estabelecimentos industriais, pois estavam amparadas pelo dispositivo do Decreto nº 7.799/00. Notificação fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A notificação fiscal em lide, lavrada em 21/10/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 18.453,56, em razão de recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (03.02.05), ocorrido nos meses de fevereiro de 2021, de julho a novembro de 2021 e de janeiro e fevereiro de 2022, acrescido de multa de 60% prevista na alínea "a" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A notificante acrescentou que o contribuinte não fez jus a redução de base de cálculo estabelecida no art. 3º-K do Decreto nº 7.799/00 porque não destinou as mercadorias para contribuintes com as atividades indicadas no referido dispositivo ou porque realizou operações interestaduais.

O notificado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 17 a 21. Disse que é beneficiário do tratamento previsto no art. 3º-K do Decreto nº 7.799/00, conforme Parecer nº 3816/2014, e que atendeu todos os requisitos nele previstos, pois somente realizou saídas destinadas a estabelecimentos industriais com atividade de mineração.

Requeru a realização de perícia ou diligência por fiscal estranho ao feito a fim de eliminar dúvidas acerca das argumentações trazidas, bem como para compreender as etapas do processo industrial do notificado.

A notificante apresentou informação fiscal das fls. 59 a 65. Reconheceu que a empresa Fazenda Brasileiro Desenvolvimento Mineral LTDA, com CNAE 0724-3/02 (beneficiamento de minério de metais preciosos), exerce atividade industrial e promoveu a retificação do demonstrativo de débito, excluindo as saídas destinadas para essa empresa, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 2.787,14, conforme planilha à fl. 66.

Confirmou que as demais saídas foram operações interestaduais ou não foram destinadas a contribuinte com atividade de comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos ou a industriais.

Presente na sessão de julgamento a Autuante Crystiane Menezes Bezerra.

**VOTO**

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente notificação fiscal exige ICMS nas saídas efetuadas pelo notificado em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas no art. 3º-K do Decreto nº 7.799/00 para fruição da redução da base de cálculo nele prevista.

Indefiro o pedido de perícia ou diligência para verificação dos argumentos trazidos pela defesa. A análise dos documentos acostados aos autos e a interpretação da legislação vinculada aos fatos a serem analisados pelos julgadores são suficientes para se chegar a uma conclusão com justiça.

O notificado exerce atividade de comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos (CNAE 4684299), conforme verificado no sistema de informações do contribuinte da SEFAZ. Assim, por ser beneficiária do art. 3º-K do Decreto nº 7.799/00, conforme Parecer nº 71.760/2020, poderia reduzir a base de cálculo nas saídas destinadas a estabelecimentos industriais, conforme inciso II do caput do referido dispositivo.

Desta forma, foi correta a exclusão da exigência fiscal nas saídas destinadas à empresa Fazenda Brasileiro Desenvolvimento Mineral LTDA, com CNAE 0724-3/02 (beneficiamento de minério de metais preciosos), pois está incluída no rol das indústrias extractivas.

Também considero correta a manutenção da exigência fiscal sobre as operações remanescentes no demonstrativo à fl. 66. Quatro saídas foram destinadas ao estado de Sergipe e uma foi destinada a contribuinte que não exerce atividade industrial, conforme comprovado nos documentos acostados às fls. 63 e 64.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da notificação fiscal, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 2.787,14, conforme planilha a seguir:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
28/02/2021	71,50
30/09/2021	77,00
31/01/2022	1.290,78
28/02/2022	1.347,86
<b>TOTAL</b>	<b>2.787,14</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 274068.0019/22-1, lavrada contra **MORAIS DE CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$ 2.787,14**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR